

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	17/5/01	
D.O.U.	21/5/01	Seção 16 P.29
ATO:	PM 918	17/5/01
D.O.U.	21/5/01	Seção 16 P.26



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

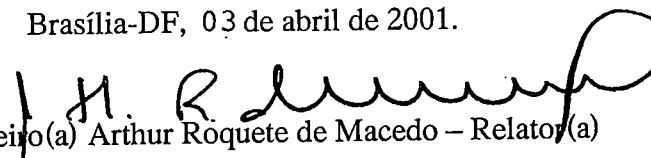
<b>INTERESSADO:</b> Instituto Santareno de Educação Superior		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Renovação do reconhecimento do curso de Direito, ministrado pelas Faculdades Integradas do Tapajós, com sede na cidade de Santarém, Estado do Pará		
<b>RELATOR(A):</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23000.011173/99-71		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 448/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 03/04/2001

70/875

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Relatório SESu/COSUP 753/2000, em conformidade com o determinado na Portaria Ministerial 755/99, manifesto-me favoravelmente à renovação do reconhecimento do curso de Direito, ministrado pelas Faculdades Integradas do Tapajós, na cidade de Santarém, Estado do Pará, mantidas pelo Instituto Santareno de Educação Superior pelo prazo de 4 (quatro) anos.


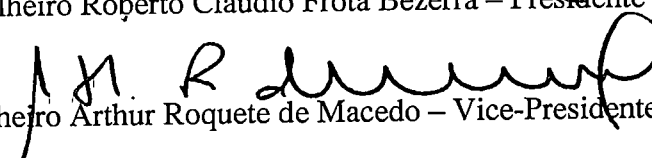
Brasília-DF, 03 de abril de 2001.

  
 Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2001.

  
 Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente  
  
 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

5

448/2001

SUP MEC  
PROTÓCULO  
N.º 755

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 753 /2000

Processos n.ºs: 23000009544/99-19 e outros

Assunto : Renovação do reconhecimento dos cursos de Administração e Direito, relacionados no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, com prazo de seis meses, fixado pelo Conselho Nacional de Educação, para o cumprimento de exigências indispensáveis a sua qualificação.

### I - HISTÓRICO E MÉRITO

Em 1999, esta Secretaria encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o resultado das avaliações dos cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, realizadas por comissões de especialistas de ensino das respectivas áreas.

Naquela ocasião foram relatados os critérios adotados pela SESu/MEC para recomendar ao Conselho Nacional de Educação o reconhecimento daqueles cursos, ou a revogação de sua autorização, nos termos do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 755/99. A SESu/MEC, então, recomendou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que: conceito igual a CI (**Condições Insuficientes**) em qualquer dos três indicadores de avaliação, deliberasse acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso; conceito CR (**Condições Regulares**) em três grupos de indicadores de avaliação, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo três anos; conceito CR em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos CB ou CMB, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos; conceito CB (**Condições Boas**) ou CMB (**Condições Muito Boas**) nos três grupos de indicadores de avaliação, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Daquele conjunto, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação indicou quatorze cursos, discriminados na planilha em anexo, seis de Direito e oito de Administração, que deveriam, no prazo máximo de seis meses, cumprirem exigências para atingirem o nível de qualificação compatível com os padrões de sua área.

SR

Decorrido o período fixado pelo CNE, esta Secretaria designou comissões para procederem nova avaliação das condições de oferta dos cursos, cujos resultados são objeto do presente relatório (12 cursos, tendo em vista que dois serão avaliados durante o mês de setembro).

Para cada curso, foram incorporados os resultados das avaliações recentemente realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Avaliação das Condições de Oferta para fins de renovação do reconhecimento.

Esses resultados estão resumidos na planilha em anexo, contendo as quatro avaliações do Exame Nacional de Cursos e os conceitos globais para os três grupos de indicadores das condições de oferta, quais sejam: Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Instalações.

A referência para a recomendação da SESu está baseada nos conceitos obtidos, discriminados no relatório elaborado pela Comissão de Avaliação designada para tal finalidade, e no resultado do ENC de 1999.

Cumprе informar que a Fundação Educacional Monsenhor Messias (mantenedora da Faculdade de Direito de Sete Lagoas), a Sociedade Unificada de Ensino e Cultura (Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas), e a Universidade Católica de Petrópolis solicitaram a revisão do relatório da Comissão de Avaliação. Os referidos pedidos foram avaliados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, que nos dois primeiros casos manteve os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação e no que se refere à Universidade Católica de Petrópolis alterou o conceito.

A SESu/MEC indica à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou o seu enquadramento nas condições dispostas no artigo 6º da Portaria Ministerial nº 755/99.

## II - CONCLUSÃO

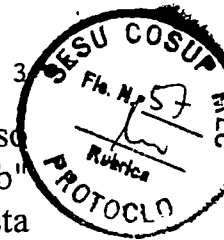
Esta Secretaria, ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação, adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Instalações.

A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a CI (**Condições Insuficientes**) em um ou mais grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho



Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar a imediata suspensão de processos seletivos e ingresso de novos alunos para os cursos até que se produza por homologação do senhor Ministro os efeitos da deliberação desse Conselho.



- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores globais, combinado à menção "D" ou "E" no último ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de três anos.
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção acima de "D" no ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Os critérios apresentados expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos e dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu

**PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO  
DOS CURSOS DE DIREITO ( com recomendação de revogação do ato de reconhecimento )**

data 04/10/1999

Processo	Instituição	UF	Sede	Conceitos da última avaliação		
				Corpo Doc	Proj. Ped.	Infra-estru
				1999	1999	1999
3000008816/99-81	Universidade Católica de Salvador	BA	Salvador	CI	CR	CR
3000008961/99-81	Universidade Católica de Petrópolis	RJ	Petrópolis	CI	CI	CB
3000009184/99-55	Universidade Cândido Mendes	RJ	Rio de Janeiro	CI	CI	CI
3000009540/99-68	Faculdade de Direito de Sete Lagoas	MG	Sete Lagoas	CI	CI	CR
3000011146/99-07	Universidade Santa Úrsula	RJ	Rio de Janeiro	CR	CI	CR
3000011164/99-81	Fac. Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia	RO	Porto Velho	CI	CB	CB
3000011173/99-71	Faculdades Integradas do Tapajós	PA	Santarém	CI	CB	CB
3000011172/99-17	Universidade Guarulhos	SP	Guarulhos	CB	CI	CB
3000011595/99-92	Faculdade de Direito de Varginha	MG	Varginha	CB	CI	CMB
3000012137/99-43	Universidade Federal de Goiás	GO	Goiânia	CMB	CB	CI



52

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS DE ENSINO  
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO

I - IDENTIFICAÇÃO

Processo: 23000.011173/99-71  
Mantenedora: Instituto Santareno de Educação Superior  
Mantida: Faculdades Integradas do Tapajós  
Município: Santarém - PA  
Assunto: Renovação de Reconhecimento

Parecer Técnico n°:

II - RELATÓRIO

Em atendimento à decisão da Câmara de Educação Superior, que acolheu na íntegra o voto do relator Arthur Roquete de Macedo, concedendo prazo de 06 meses para que a Instituição promovesse o saneamento das deficiências identificadas, foi realizada nova verificação "in loco".

A verificação realizada nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2000 chegou aos seguintes indicadores:

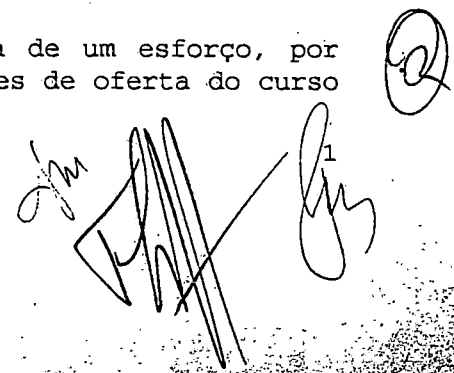
	Conceito
Corpo Docente	CR
Organização Didático-Pedagógica	CMB
Infra-Estrutura	CMB
Conceito Final	CR

Constata-se, por conseguinte, a atribuição de conceito final equivalente a CR (condições regulares).

III - DELIBERAÇÃO

O relatório foi elaborado de forma fundamentada e coerente. Os resultados refletem uma trajetória progressiva da IES em termos de qualidade.

Verifica-se, por conseguinte, a ocorrência de um esforço, por parte da IES, no sentido de melhorar as condições de oferta do curso





de Direito, recomendando esta Comissão, na esteira das observações exaradas pelos avaliadores, a renovação de seu reconhecimento.

certo, contudo, que deve a Instituição perseguir a correção das deficiências apontadas, atendendo-as até a próxima avaliação "in loco".

Brasília, 24 de Agosto de 2000

Fernando Facury Scaff  
Universidade Federal do Pará

Roberto Fragale Filho  
Universidade Federal Fluminense

Sérgio Luiz Souza Araújo  
Universidade Federal de Minas Gerais

Sylvia Maria Machado Vandramini  
Universidade Federal de Viçosa

José Luiz Bolzan de Moraes  
Universidade do Vale do Rio Sinos